

LEI Nº 565 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

EMENTA: Acrescenta os artigos 60A e 60B, e altera a redação do caput do artigo 172 da Lei nº 376/2018 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Acrescenta os artigos 60A e 60B da Lei nº 376, de 12 de dezembro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60A - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no caso de serviços de construção civil, será o preço do serviço.

§ 1º Não integram a base de cálculo:

I - os valores dos materiais fornecidos pelo tomador do serviço;

II - os valores dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que comprovado o efetivo recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS relativo à sua aquisição ou produção.

§ 2º Para fins da dedução referida no inciso II do § 1º, será obrigatória a apresentação cumulativa dos seguintes documentos:

I - nota fiscal de aquisição ou de produção própria dos materiais, com destaque do ICMS;

II - comprovação do efetivo recolhimento do ICMS incidente, por meio de guia quitada ou documento fiscal idôneo que demonstre a quitação;

III - planilha orçamentária do contrato contendo a discriminação detalhada dos materiais empregados.

§ 3º A não comprovação do efetivo recolhimento do ICMS implica a inclusão integral do valor dos materiais fornecidos pelo prestador na base de cálculo do ISSQN.

Art. 60B - A dedução prevista no art. 60 não poderá, em qualquer hipótese, implicar recolhimento inferior ao valor correspondente à alíquota do ISSQN aplicada sobre a parcela efetivamente onerosa dos serviços prestados, sob pena de responsabilidade tributária nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 172 da Lei nº 378, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 172º - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização de cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Araçoiaba, 19 de dezembro de 2024.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA

Prefeito